



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CCJ**  
Modificativa

O art. 308, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

**“Falso Testemunho:**

Art. 308. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou civil, comissão parlamentar de inquérito, ou em juízo arbitral.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão de um tipo penal que puna o falso testemunho tem relevante função de proteger a ordem jurídica e o sistema processual, com destaque para aqueles procedimentos mais relevantes, dos quais podem decorrer gravíssimas consequências à pessoa, podendo ser citadas especialmente o inquérito policial e o processo judicial.

Estes instrumentos procedimentais têm como finalidade precípua apurar, por exemplo, de forma isenta e imparcial, através das respectivas autoridades, o evento criminal, os quais, para a consecução de suas finalidades, valem-se rotineiramente de provas subjetivas colhidas por depoimentos prestados por vítima e testemunha, além dos seus órgãos auxiliares: peritos, contadores, tradutores e intérpretes.

Logo, de se notar que, muitas vezes, tanto a autoridade de polícia judiciária como o magistrado formam sua convicção acerca dos procedimentos que presidem a partir de provas testemunhais, no sentido lato do termo.

Por essas razões, andou bem o relator ao reproduzir o crime de falso testemunho no art. 308 em epígrafe, de forma que o citado dispositivo não merece senão elogios e apenas uma pincelada a fim de suprimir uma omissão que, embora discreta, causaria um prejuízo enorme ao sistema de justiça criminal,



SF/14214.85904-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

justamente com relação ao principal procedimento que antecede ao processo penal, que é o inquérito policial.

Por isso, devemos saldar a redação que consta do relatório nobre Parlamentar, mas que merece um ajuste na parte em que olvidou da manutenção da previsão do falso testemunho no inquérito policial.

Aliás, o falso testemunho existe atualmente no Código Penal, e, do ponto de vista do bem jurídico tutelado, é ainda mais relevante e imprescindível.

O art. 342 do Código Penal em vigor é claro a esse respeito, e mais adequado, uma vez que prevê o inquérito policial no rol de procedimentos em que se busca proteger do falso testemunho:

“Falso testemunho

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.”

Não resta dúvida de que é necessário um dispositivo que coíba o falso testemunho no inquérito policial, pois esta prática deletéria pode macular todas as etapas que se seguem, notadamente o próprio processo criminal.

Nesse sentido, propomos a alteração da redação do caput do art. 308, a fim de adequá-lo à razão jurídica da norma penal subjacente, a qual busca vedar a prática do falso em procedimentos ou processos, tanto de natureza administrativa como criminal, vedação que se mostra especialmente relevante na persecução penal, a qual possui como principais instrumentos de sua realização o inquérito policial e o processo criminal.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/14214.85904-93